

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterado pelo PL nº 6.705, de 2013, na forma do Substitutivo do Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV – Examinar em qualquer instituição autorizada por lei a promover investigação criminal, mesmo sem procuração, auto de prisão em flagrante, inquérito policial ou outro procedimento investigatório de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir ao seu cliente que figurar na condição de investigado, sob pena de nulidade do interrogatório ou depoimento, bem como apresentar razões e quesitos, e requerer diligências;

.....

§ 10 Nos autos sujeitos a sigilo, o advogado deverá apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11 No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá restringir o acesso do advogado aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento.

§ 12 Em caso de descumprimento ao disposto no XIV, o advogado poderá requerer o acesso aos autos ao juiz competente, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional da autoridade que impedir dolosamente o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.

§ 13 O disposto inciso XXI não impede a lavratura do auto de prisão em flagrante, caso o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório.

JUSTIFICAÇÃO

Pela presente Emenda, busca-se aperfeiçoar o projeto sem, contudo, prejudicar o pleno exercício das prerrogativas legais e constitucionais dos advogados, que exercem função indispensável à realização da justiça.

No caso do inciso XIV do art. 7º, promove-se apenas uma adequação da redação, a fim de adequar tecnicamente o texto, sem alterar o conteúdo material do dispositivo.

No caso do inciso XXI do art. 7º, promove-se o aperfeiçoamento do texto, no sentido de que a irregularidade na colheita do depoimento do suspeito sem advogado não pode dar azo à nulidade de todo o procedimento. Nesse sentido, deve ser restringido alcance de eventual declaração de nulidade por ausência da defesa ao ato em si e não ao todo, sob pena de se inviabilizar os procedimentos investigatórios criminais.

Relacionado ao inciso XXI, acrescenta-se o §13, uma vez que a ausência de advogado contratado pelo investigado por não ser óbice à lavratura do auto de prisão em flagrante, sob pena de se causar um grave problema no sistema processual, haja vista que, levada ao pé da letra o disposto no inciso XXI, ninguém mais poderia ser autuado em flagrante sem advogado particular.

Com relação ao § 10, não se fez qualquer modificação.

No que tange ao § 11, promove-se a inserção de medida limitativa do

disposto no inciso XIV do art. 7º para evitar interpretações equivocadas no sentido de que o acesso poderia se dar incondicionalmente, inclusive a diligências e medidas cautelares em andamento, tornando ineficazes as investigações criminais.

Trata-se, portanto, de mera adequação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Por fim, com relação ao §12, promove-se a adequação do texto tendo em vista que a redação original, contida no atual §11 do Substitutivo, classifica como abuso de autoridade qualquer “atentado” contra o direito disposto no inciso XIV.

Forte notar que a expressão “atentado” é demasiadamente genérica e tem como consequência a configuração de crime de abuso de autoridade, que por si só pode ensejar a perda do cargo, ainda que eventual discordância entre a autoridade e o advogado não possua aspectos ligados à intenção de cercear o exercício da advocacia.

Diante disso, propomos a alteração da redação, incumbindo ao juiz conceder ao advogado o acesso aos autos negado pela autoridade, caso indevidamente negado, sem prejuízo de eventual responsabilização funcional da autoridade, caso tenha agido dolosamente com o intuito de cercar o exercício das funções do advogado.

Esse tratamento se mostra mais adequado e razoável à proteção do livre exercício da atividade do advogado, ao tempo em que impede que a utilização de expressões genéricas como “atentado” possa implicar em injustiça.

Sala das Sessões, de _____ de 2015.

LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL PR/DF